



**CÓPIA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**OFÍCIO-CMC/ADM N° 245/2019**

Cariacica/ES, 01 de julho de 2019.

**Exm<sup>o</sup>. Sr.  
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Prefeito Municipal de  
CARIACICA – ES**

**Exm<sup>o</sup>. Senhor Prefeito,**

Encaminhamos a V. Ex<sup>a</sup>. o **AUTÓGRAFO n° 35/2019**, correspondente ao **PROJETO DE LEI PMC n° 012/2019** (dispõe sobre procedimentos para aprovação de projetos arquitetônicos para edificações públicas novas ou reformas, municipais, estaduais e federais), aprovado nesta Câmara na Sessão realizada no dia **01/07/2019**.

Respeitosamente,

**CÉSAR LUCAS  
Presidente**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**21621 / 2019 - 1** 09/07/2019 15:37  
CAI: 173457

**Nome:** CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO  
**Assunto:** ENCAMINHA AUTOGRAFO  
OFICIO-CMC-ADM N° 245/2019 AUTÓGRAFO N° 35/2019

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° .  
CNPJ 27.469.87  
www



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 35/2019  
PROJETO DE LEI PMC Nº 012/2019

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **PROJETO DE LEI PMC N. 012/2019** envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

**DISPÕE SOBRE OS  
PROCEDIMENTOS PARA  
APROVAÇÃO DE PROJETOS  
ARQUITETÔNICOS PARA  
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS NOVAS  
OU REFORMAS, MUNICIPAIS,  
ESTADUAIS E FEDERAIS E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** As construções, reformas, ampliações e modificações de edificações públicas municipais, estaduais e federais, instituições oficiais ou paraestatais, bem como de autarquias, deverão obedecer às disposições do Código de Obras Municipal e do Plano Diretor Municipal, sendo isentas, entretanto, do Licenciamento para Construção, Habite-se e Certidão Detalhada, bem como, da emissão do Alvará de Execução.

*Parágrafo único.* Aplica-se o disposto no *caput* os casos de regularização de prédios públicos municipais, estaduais e federais, instituições oficiais ou paraestatais, bem como de autarquias.

**Art. 2º** Os pedidos de aprovação dos projetos referentes às edificações públicas citadas no artigo anterior deverão ser protocolados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente - SEMDEC, e serão considerados automaticamente aprovados, independentemente de análise, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Projeto Arquitetônico no padrão estabelecido em Decreto de Simplificação vigente;
- II – ART ou RRT de Responsabilidade Técnica pela autoria do projeto;
- III – Declaração de responsabilidade para aprovação de projeto arquitetônico (conforme anexo I).
- IV – Pagamento de taxas incidentes.

§ 1º A obras citadas nesta Lei ficam isentas da Aprovação de Projeto Hidrossanitário e Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 2º Após a aprovação do projeto e para o início da execução da obra, o órgão responsável deverá anexar ao processo de aprovação a ART ou RRT Responsabilidade Técnica pela Execução da Obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 35/2019**  
**PROJETO DE LEI PMC Nº 012/2019**

§3º Os projetos arquitetônicos para edificações públicas novas, reforma, ampliações, modificações e regularizações municipais, estaduais, federais em tramitação na SEMDEC poderão ser objeto de pedido de reanálise que devidamente protocolado junto a Secretária, acompanha da respectiva justificativa.

**Art. 3º** A Certidão Detalhada e Habite-se para as obras públicas previstas nesta Lei serão emitidas imediatamente pela SEMDEC após a conclusão da obra, sendo necessário que o órgão solicitante apresente:

- I - Termo de Recebimento Definitivo da Obra expedido pelo órgão executor;
- II - Alvará de Corpo de Bombeiros, quando couber;
- III – ART ou RRT de Laudo Técnico de Vistoria a ser emitido pelo responsável técnico pela obra, na qual deverá constar que a edificação atende aos critérios de habitabilidade, salubridade, estabilidade e acessibilidade, bem como, que atende ao Código de Obras, ao Plano Diretor Municipal, NBR 9050 e eventuais leis vigentes;
- IV – Licença Ambiental de Operação, quando couber;
- V - Declaração de responsabilidade para obtenção de Habite-se e Certidão Detalhada (conforme anexo II).

**Art. 4º** Constitui infração toda ação, omissão ou negligência às disposições desta Lei ou de outras Leis, Decretos ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 01 de julho de 2019.



**EDGAR PEDRO TEIXEIRA**  
1º Secretário

**CESAR LUCAS**  
Presidente



**ITAMAR ALVES FREIRE**  
2º Secretário